

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**

**(Do Sr. ALUISIO MENDES)**

Altera os requisitos para a progressão de regime de cumprimento da pena e para a concessão do livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os requisitos para a progressão de regime de cumprimento da pena e para a concessão do livramento condicional.

Art. 2º O art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos dois quintos da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado por uma equipe multidisciplinar de avaliação, composta por representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Secretaria de Justiça e da Secretaria de Segurança Pública, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

Art. 3º O §2º do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 83, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

I - cumprida mais da metade da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais de dois terços se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente em crime doloso.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.” (NR)

Art. 5º O art. 44, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto e anistia.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de quatro quintos da pena, vedada sua concessão ao reincidente em crime doloso.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a erradicar uma das mais notórias causas da criminalidade existentes em nossa sociedade: a certeza do condenado de que poderá se valer das regras da progressão de regime, com apenas o cumprimento de 1/6 da pena.

Insta salientar que esse cenário tem motivado o sentimento de insegurança na população, já que a maior parte dos autores de crimes, quando conseguem ser capturados pela polícia, processados e condenados pela justiça, por força do instituto da progressão da pena, acabam cumprindo um prazo reduzido em instituição prisional, retornando às ruas para praticar novos delitos.

Para sanear essa incongruência, esta proposição pretende aumentar o tempo mínimo de cumprimento da pena, a fim de que sejam alcançadas efetivamente as funções da aplicação da sanção: a retribuição, a prevenção e a ressocialização.

Cumprе esclarecer que qualquer alteração a ser proposta deve ser analisada conjuntamente com todas as normas pertinentes à execução penal, sob o risco de criar-se uma antinomia.

Por esse motivo, faz-se necessário fazer as devidas alterações na Lei dos Crimes Hediondos e na Lei de Drogas, já que o tratamento penal em relação a esses crimes deve ser mais rigoroso.

Outrossim, deve ser modificado o art. 83 do Código Penal, que dispõe sobre o regramento para a concessão do livramento condicional, de modo a manter a proporcionalidade do sistema.

No que se refere ao requisito subjetivo para a progressão de regime, pretendemos instituir uma equipe multidisciplinar para aferir o bom comportamento carcerário do apenado, que, atualmente, é atestado somente pelo diretor do estabelecimento prisional, o que o expõe a uma situação de extrema vulnerabilidade.

Ademais, aproveitamos esta oportunidade para adequar a legislação à já consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no tocante às declarações de inconstitucionalidade das vedações legais em relação aos crimes hediondos.

Ressalte-se, por fim, que optamos por fixar o período de *vacatio legis* de sessenta dias a fim de que todos possam adaptar-se ao cumprimento dos deveres aqui impostos.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado ALUISIO MENDES